CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.435 - SP (2019/0120673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARAIBUNA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO CORREGEDOR PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo i. **Juízo de Direito da Vara Única de Paraibuna - SP**, em face do i. **Juízo de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar de São Paulo - SP**, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de abuso de autoridade, tipificado no art. 4º, h, da Lei n. 4.898/95, por policial militar.

Extrai-se dos autos, que, em 25 de maio de 2017, policiais militares em serviço teriam atentado contra a incolumidade física das vítimas, submetendo-lhe a constrangimento não autorizado em lei.

Inicialmente, o processo foi remetido ao **Juízo de Direito da Vara Única de Paraibuna - SP,** que após manifestação ministerial, declinou da competência para a Justiça castrense por entender que com a alteração trazida pela Lei n.13.491/17 todos os crimes, não só os definidos no Código Penal Militar, praticados por policial em exercício de função, atrairiam a competência da Justiça Militar (fls. 105 - 106).

O **Juízo de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar de São Paulo - SP** encaminhou os autos à Corregedoria da Polícia Militar, para a conclusão das investigações (fl. 110), tendo a Promotoria de Justiça Militar suscitado conflito de atribuição (fls. 112/114), no qual a Procuradoria-Geral de Justiça conheceu do incidente, declarando a atribuição da Promotoria de Justiça de Paraibuna/SP (fls. 117/123).

Diante do decidido pela Procuradoria Geral de Justiça, o **Juízo de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar de São Paulo - SP** encaminhou os autos à Justiça Comum (fl. 125).

O **Juízo de Direito Vara Única de Paraibuna – SP**, por fim, suscitou o presente conflito, reiterando a alegação de que a Lei n. 13.491/2017, de aplicação imediata, ampliou o rol dos crimes militares, devendo ser reconhecida a competência da Justiça Castrense (fls. 1 - 5).

O **Ministério Público Federal** opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do **Juízo de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar de São Paulo - SP** , o suscitado, conforme a seguinte ementa (fl. 134):

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.491/2017. CARÁTER HÍBRIDO DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DELITO PRATICADO POR MILITAR, EM ATIVIDADE POLICIAL. OFENSA À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA E À LISURA DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PELO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR.*
>
> *1. Em razão do caráter híbrido da Lei nº 13.491/2017, que deu nova redação aos crimes militares e ampliou a competência da Justiça Militar, as questões de índole puramente processual têm aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.*
>
> *2. A competência da Justiça Militar só se justifica diante da necessidade de dar especial proteção à instituição militar e a valores a ela inerentes, como a disciplina, hierarquia e outros valores tipicamente castrenses.*
>
> *3. A ofensa à dignidade da função pública e à lisura do exercício da autoridade pelo Estado atrai, no caso concreto, a competência da Justiça Militar.*
>
> *4. Parecer pela procedência do conflito, para fixar a competência do Juízo de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar de São Paulo – SP, ora suscitado.*
>
> *5. Prioridade de julgamento, considerando que os fatos remontam ao ano de 2017 e não houve oferecimento de denúncia."*

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O cerne do presente conflito cinge-se a verificar o juízo competente para processar e julgar suposto crime de abuso de autoridade praticado por policial militar em serviço em desfavor de vítimas civis.

Nesse diapasão, convém registrar que a **Terceira Seção** desta Corte, analisando as alterações promovidas pela Lei n. 13.491/2017, entendeu que os fatos criminosos praticados por militares em serviço, em desfavor de civil, deverão ser processados perante o Juízo Militar, independentemente de estarem definidos no Código Penal Militar, na legislação penal comum ou em leis penais esparsas, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea "c", do CPM.

Vejamos:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACUSAÇÕES DE DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FALSA COMUNICAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL (DIREÇÃO PERIGOSA). INCIDENTE DE TRÂNSITO QUE TERIA MOTIVADO INDEVIDA ABORDAGEM DE CONDUTOR CIVIL POR POLICIAL MILITAR À PAISANA, FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO, EM VEÍCULO PARTICULAR E SE UTILIZANDO DE ARMA PARTICULAR. ATUAÇÃO DE POLICIAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO, MOVIDO POR INTERESSES PARTICULARES DISSOCIADOS DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE.*
>
> *1.Situação em que civil ajuizou ação penal privada perante a Justiça Militar, acusando policial militar de difamação, injúria e falsa comunicação de contravenção penal, por tê-lo perseguido quando estava de folga, à paisana e portando arma*

particular, em local não sujeito à administração castrense, abordando-o com ameaças e dando-lhe voz de prisão por direção perigosa, após ter, supostamente, tido seu veículo fechado duas vezes em via pública pelo automóvel do civil. São acusados também, na Queixa-Crime, outros quatro policiais responsáveis pela condução do civil ao Batalhão de Polícia Militar e pela lavratura do Boletim de Ocorrência, sob o pretexto de que teriam aderido aos excessos do principal acusado.

2. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Inteligência da a alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM.

3. Se a Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar para admitir que a Justiça Castrense julgue também qualquer crime previsto na legislação penal comum, é de se concluir que ela passou a ter competência para julgar delitos cuja persecução penal é feita por meio de ação penal privada.

4. No entanto, e a despeito da ampliação da competência da Justiça Militar trazida pela Lei 13.491/2017, a alínea "c" do inciso II do art. 9º do COM continua a exigir que a função desempenhada pelo agente militar tenha natureza militar. Precedentes: RHC 30.159/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012; RHC 25.895/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010 e HC 32.974/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 19/03/2007, p. 394.

[...]

12. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG para processar e julgar a ação penal privada ajuizada contra o réu ALESSANDRO LUIZ MARQUES BIANCO, em relação ao delito de falsa comunicação de contravenção penal, trancando-se a ação penal no que toca aos demais réus e no que toca aos delitos de difamação e injúria atribuídos ao PM ALESSANDRO BIANCO." (CC 157.328/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 05/06/2018, grifei)

Ademais, em relação a aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 13.491/2017 a fatos anteriores a sua vigência, esta Corte analisou recentemente a questio, decidindo que em casos como o presente, em que não há sentença de mérito proferida, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Militar. No ponto:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.*
>
> *1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.*
>
> ***2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.***
>
> ***3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar.***
>
> *4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária*

Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante." (CC 160.902/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 18/12/2018, grifei)

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e dou por competente o **Juízo de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar de São Paulo - SP**, o suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator